

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público
Departamento de Normas e Benefícios do Servidor
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

Nota Técnica nº 218/2016-MP

Assunto: Consulta. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST na base de cálculo do adicional por serviço extraordinário.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se do Ofício nº 920/2015-GAB/PRES, por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte – TRE/RN solicita informações acerca do *“fundamento legal adotado no cálculo da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST, na base de cálculo do adicional pela prestação de serviço extraordinário, tendo em vista o teor do art. 5º-B, § 4º da Lei nº 11.355/2006”*
2. Considerando o conciso questionamento apresentado pelo TRE/RN, limitando seu alcance ao questionamento em tese, tem a informar esta Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público, que a GDPST integra a base de cálculo para identificar o valor da hora normal trabalhada pelo servidor com vistas ao pagamento do adicional por serviço extraordinário.

ANÁLISE

3. De início, com o objetivo de responder fundamentadamente ao questionamento, pertinente colacionar os arts. 2º e 11 da Orientação Normativa SEGEP nº 3 de 2015, que estabelece os procedimentos a serem adotados para concessão do adicional por serviço extraordinário, de que tratam os arts. 73 e 74, da Lei nº 8.112, de 1990, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do SIPEC, *in verbis*:

Art. 2º O adicional por serviço extraordinário consiste na vantagem pecuniária devida pela prestação de serviço em tempo excedente ao da duração normal da jornada de trabalho, no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

(...)

CAPÍTULO IV

DA FORMA DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR SERVIÇO DO EXTRAORDINÁRIO

Art. 11. O adicional por serviço extraordinário **será calculado sobre a hora normal de trabalho e incidirá na remuneração do cargo efetivo ocupado pelo servidor.**

§1º Considera-se remuneração, para fins de concessão do adicional por serviço extraordinário, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§2º A hora normal de trabalho do servidor corresponde à divisão da remuneração pela carga horária trabalhada no mês.

§3º A carga horária trabalhada no mês corresponde à multiplicação de 30 (trinta) dias pela carga horária diária realizada pelo servidor, nos termos seguintes:

I - para os servidores submetidos à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias, a carga horária mensal deverá corresponder à multiplicação de 30 (trinta) dias por 8 (oito) horas, resultando 240 (duzentos e quarenta) horas por mês;

II - para os servidores submetidos à jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias, a carga horária mensal deverá corresponder à multiplicação de 30 (trinta) dias por 6 (seis) horas, resultando 180 (cento e oitenta) horas por mês; e

III - para os servidores submetidos à jornada de trabalho de 4 (quatro) horas diárias, a carga horária mensal deverá corresponder à multiplicação de 30 (trinta) dias por 4 (quatro) horas, resultando 120 (cento e vinte) horas por mês.

§4º Para a definição do valor devido como hora extraordinária aplicar-se-á o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal trabalhada. (destacamos)

4. Conforme se observa da referida norma, o cálculo do serviço extraordinário incide sobre a remuneração do cargo efetivo do servidor, composta do vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

5. Especificamente no que se refere à natureza da gratificação de desempenho, necessário evidenciar que essa *é parcela de natureza permanente integrante do remuneração do servidor, devida pelo período de 12 (meses) em razão da aferição do seu desempenho individual e institucional.* Assim, por suas características, a gratificação de desempenho influencia diretamente no valor da hora normal de trabalho do servidor, incidindo, portanto, no cálculo do adicional por serviço extraordinário, entendimento devidamente parametrizado no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE.

6. Dito isso, no que se refere à limitação constante do § 4º do art. 5º-B da Lei nº 11.355, de 2006, objeto da presente consulta, tem-se que tal redação não configura impeditivo à consideração da GDPST no cálculo do adicional por serviço extraordinário, porquanto o legislador vedou a utilização da GDPST como base de cálculo para quaisquer **vantagens ou benefícios** até a data de **31 de janeiro de 2009, enquanto fosse paga em conjunto e de forma não cumulativa com a GAE.** Porém, o adicional por serviço extraordinário **tem natureza indenizatória**, destinado à compensação pecuniária do servidor quando, no interesse da administração, exceder a duração normal da sua jornada de trabalho, portanto, não se subsumiria à condição de "vantagem" a que se referiu o legislador na redação do § 4º do art. 5º-B da Lei nº 11.355, de 2006.

7. Assim, a GDPST deverá ser considerada na base de cálculo para fins de pagamento do adicional por serviço extraordinário, condicionada, ainda, à observância dos procedimentos elencados no art. 11 da Orientação Normativa SEGEP nº 3, de 2015.

CONCLUSÃO

8. Pelo exposto, limitado à competência desta Secretaria, bem como à concisão do questionamento apresentado, informe-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte – TRE/RN que a **Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST** integra a base de cálculo para identificar a hora normal de trabalho do servidor utilizada para o pagamento do adicional por serviço extraordinário.

9. Isto posto, submetemos a presente manifestação à consideração superior, propondo a restituição do processo à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte para conhecimento.

À deliberação da Senhora Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas.

MÁRCIA ALVES DE ASSIS

Chefe da Divisão de Direitos, Vantagens, Licenças e Afastamentos - DILAF

De acordo. À deliberação da Senhora Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor, com vistas à apreciação do Senhor Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'AVILA

Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

De acordo. Ao Senhor Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público para deliberação e, se de acordo, restituir à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

RENATA VILA NOVA DE MOURA HOLANDA

Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor

Aprovo. Encaminhe-se à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, na forma proposta.

SÉRGIO EDUARDO ARBULU DE MENDONÇA

Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público.

[1] Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. [\(Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008\)](#)

(...)

§ 4º Até 31 de janeiro de 2009, a GDPST será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) (destacamos)